

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 318/83 - (DRESO - 348/82)

INTERESSADA : MÁRCIA FERREIRA DO NASCIMENTO

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR : CONS. SÓLON BORGES DOS REIS

PARECER CEE : Nº 1058/84 - CEPG - APROVADO EM 02 / 07 / 84

1. HISTÓRICO:

Márcia Ferreira do Nascimento, filha de José Ferreira do Nascimento e Bernardina Santos Nascimento, nasceu em 21.11.1961, no Rio de Janeiro.

Cursou as 1ª, 2ª, 3ª e 4ª séries do ensino de 1º grau, na Escola Municipal "Georg Pfisterer", do Rio de Janeiro, mas nesta última série foi reprovada em 1974. Em 1979, matriculou-se na 5ª série da EEPSG "Mons. João Sandoval Pacheco", em Boituva, SP, rasurando para isso o documento de transferência. Cursou a 5ª, 6ª, 7ª e 8ª séries na referida escola estadual de Boituva, sempre promovida, mas ao se proceder à revisão dos prontuários dos alunos concluintes do 1º grau, a supervisão da Delegacia de Ensino de Tatuí constatou a irregularidade, sustando, por isso, a expedição do certificado de conclusão do curso, em 1982.

A direção da escola pede pronunciamento do Conselho Estadual de Educação sobre o caso, enquanto que a Coordenadoria de Ensino do Interior opina pela regularização da situação escolar da interessada.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade, neste caso, implica em responsabilidade das duas partes. A de quem rasurou o documento e a de quem o recebeu. Não há como negar a falha cometida pela escola, porque a rasura, no caso foi grosseira, ostensiva.

Quando se alega que a aluna era inimputável quando, com mais de 17 anos e menos de 18 anos de idade, cometeu a fraude, parte-se para uma tese que precisa ser discutida. Pois hoje os estudantes com menoridade legal, freqüentando escolas de 2º grau, e até de 1º grau, se consideram com direito não só de participar da vida pública brasileira, como também de liderar no processo político, constituindo para isso associações estudantis dispostas a atuar em larga escala, dentro e fora da vida escolar. A menoridade só têm sido invocada como fonte de privilégios e dispensa de deveres.

Não fosse a conotação moral, fundamental, da adulteração do documento público, sujeita a pena prevista no Código Penal, a falha da escola e um mal entendido com a interessada poderiam ser considerados, como tem decidido sempre este Conselho, superáveis pelo aproveitamento ulteriormente demonstrado em séries subsequentes, na escolaridade do aluno. Mas a impunidade não pode ser consagrada em pareceres e decisões de um órgão de tanta responsabilidade e significação educacional como é um Conselho de Educação. Não importa que a impunidade prevaleça por parte

de terceiros e possa até grassar como o pior exemplo para as gerações que se formam. O que importa, no que tange à responsabilidade educacional, é que ela não se erija em norma enquanto depender daqueles a quem está confiada a educação da infância e da juventude. A crise contemporânea é de fundo moral e a carência do nosso tempo é, sem dúvida, a do cumprimento do dever. Sem reconhecimento do dever, compromete-se a campanha universal pelos direitos humanos.

Em termos legais, a verificação, em qualquer tempo, da irregularidade, implicaria em anulação dos atos escolares praticados pelo aluno. Há, no entanto, a considerar, duas circunstâncias. Uma, a de que a escola, como sói acontecer, sairia ilesa, mesmo porque a simples advertência, acaso adotada pela Secretaria da Educação, jamais alterou a situação de qualquer estabelecimento de ensino, de sua direção ou de qualquer de seus integrantes. Mesmo porque raramente as escolas oficiais tem sido dotadas pelos poderes públicos de pessoal de apoio em quantidade e habilitação específica, para a devida escrituração da vida escolar dos alunos. Outra que é o principal para a conclusão, é que, mesmo regularizada a vida escolar de Márcia Ferreira do Nascimento, ela já foi punida, pois tendo concluído a 8ª série em 1982, não conseguiu receber o respectivo certificado e deve saber porque. Sem poder prosseguir nos estudos, nos anos letivos subsequentes - 1983 e 1984 - e sem poder utilizar para qualquer outro fim o certificado de conclusão do ensino de 1º grau, embora já tenha uma escolaridade de 8 anos, com aprovação da 5ª a 8ª série inclusive, já pagou pela fraqueza cometida há cinco anos atrás.

### 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Márcia Ferreira do Nascimento na 5ª série do ensino de 1º grau, da EEPSG "Mons. João Sandoval Pacheco", em Boituva, SP, em 1979, ficando também convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 13 de junho de 1984

A) Cons. Sólton Borges dos Reis  
Relator

**4. DECISÃO DA CÂMARA:**

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Arthur Fonseca Filho, Bahij Anin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sólon Borges dos Reis e Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 13 de junho de 1984.

A) Cons. Gérson Munhoz dos Santos  
Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de julho de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE